DELIBERAÇÃO AC00 - 1589/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5849/2016
PROTOCOLO	: 1675579
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – GASTOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – ATENDIMENTO AO PERCENTUAL EXIGIDO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS – SUBANEXOS XLVI A LI – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência dos Subanexos XLVI a LI, devidamente justificada, constitui impropriedade que não impede a declaração de regularidade da prestação de contas, porém implica ressalva na aprovação e recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública e que as prestações vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Maracaju**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB de Maracaju, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública e, neste caso, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Maracaju, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-18647/2016, peça 35, fls. 364-369), concluiu que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8261/2017 (peça 36, fls. 370-382), opinando pela ***regularidade com ressalva*** e ***recomendação*** para que *"seja o Gestor advertido para constituir o Conselho Municipal com os representantes indicados no art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º da Lei n. 11.494/2007.*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6472/2018 (peça 37, fls. 383-385), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como ***contas regulares com ressalva***, com a ***recomendação*** ao gestor para "*que envie os Subanexos apontados em sede de cumprimento de decisão, e que fixe prazo ao gestor para que nomeie 2 (dois) estudantes da Educação Básica Pública a fim de dar total cumprimento às determinações da Lei n. 11.494/2007, [...].*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que os gastos com os profissionais do magistério da educação básica atingiram, no exercício financeiro examinado, o montante de R$10.737.975,00, representando o percentual de 61,65% do total das receitas do FUNDEB (R$ 17.418.029,15), cumprindo assim a regra do art. 22 da Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007 (mínimo de 60%).

No entanto, conforme salientaram os representantes da Auditoria e do MPC, a prestação de contas não se encontra devidamente instruída com toda a documentação exigida, visto que não constam nos autos os Subanexos XLVI a LI, da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente na época.

E, além disso, não houve a nomeação dos 2 (dois) Conselheiros representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública. Todavia, a despeito disso, consta no próprio ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (art. 2º do Decreto n. 158, de 14 de julho de 2015, peça 3, fls. 149-150), a declaração de que a vacância dos cargos de conselheiros titulares e suplentes representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública se deu em virtude da ausência de candidatos maiores de idade, o que a meu ver, justifica a falta mencionada, não havendo, portanto, necessidade de advertir o gestor nesse sentido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim **aprovar** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE MARACAJU, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, CPF 106.408,941-00, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

II - **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDEB de Maracaju, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública e, neste caso, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e recomendar ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm